



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/130 (AUT-TV-PC)

**Processo contraordenacional ERC/01/2015/52 em que é arguida a
AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A., titular do
serviço de programas televisivo Porto Canal**

**Lisboa
20 de Junho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/130 (AUT-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional ERC/01/2015/52 em que é arguida a AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A., titular do serviço de programas televisivo Porto Canal

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 7 de janeiro de 2015 [Deliberação 2/2015 (AUT-TV)], ao abrigo do disposto nas alínea a) e c) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e em conjugação com o previsto no artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), bem como com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro (RGCO), foi deduzida acusação contra a arguida **AVENIDA DOS ALIADOS – SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**, titular do serviço de programas televisivo *Porto Canal*, com sede na R. Joaquim Pinto 78, Senhora da Hora, 4460-338 Porto, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

2. A arguida apresentou a sua defesa, o que fez, em síntese, nos termos e com os fundamentos seguintes:

2.1. É verdade que, em 27 de junho de 2011, a arguida celebrou com a FCP Media, SA, um contrato, no qual cedeu a exploração do serviço de programas televisivo *Porto Canal* pelo prazo de 3 anos, entre 1 de agosto de 2011 e 31 de julho de 2014.

2.2. É igualmente verdade que a arguida e a FCP Media, SA, prorrogaram a vigência do referido contrato de cessão de exploração de canal até 5 de fevereiro de 2015.

2.3. Porém, ao contrário do que é referido na acusação, a arguida jamais teve consciência da ilicitude da sua conduta, sendo por isso falso que tenha agido de forma deliberada e consciente quando cedeu a exploração do canal a entidade diversa da titular da autorização.

2.4. A arguida nunca procurou esconder ou evitar que tal cessão fosse do domínio público, bem pelo contrário, como de resto se concluiu pelas numerosas notícias que desde logo circularam na comunicação social.

2.5. Com efeito, caso a arguida tivesse consciência da ilicitude da sua conduta, jamais iria divulgar – da forma despreocupada e inocente como o fez – a relação contratual mantida com a FCP Media, SA.

2.6. Ao longo de todo o processo que originou a acusação a arguida sempre se mostrou disponível para responder de forma rigorosa, verdadeira e leal a todas as questões que lhe foram sendo formuladas pela ERC, bem como para entregar toda a documentação que lhe foi sendo solicitada, igualmente cumprindo pontualmente as determinações que lhe foram sendo impostas, designadamente a de fazer cessar os efeitos do dito contrato de cessão de exploração, bem como a de restabelecer os termos da autorização que lhe foi concedida, no que respeita à responsabilidade editorial e de gestão do serviço de programas.

2.7. O que significa que antes de a acusação ter sido proferida já a legalidade de toda a situação havia sido reposta, uma vez que o contrato de cessão de exploração deixou de produzir efeitos desde o dia 5 de fevereiro de 2015, como demonstrado com a missiva enviada pela arguida à ERC, em 9 de março do mesmo ano.

2.8. Ao contrário do sustentado na acusação, não obstante a arguida ter cedido a exploração do canal a uma entidade diversa da titular da autorização, a verdade é que os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006 jamais foram desvirtuados.

2.9. A própria ERC o confirma no seu ofício n.º 6581/ERC/2014 quando refere o seguinte: «embora patentes as alterações na programação daquele serviço de programas, as mesmas não desvirtuam os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006».

2.10. Consequentemente, encontrar-se-á absolutamente intacto o bem jurídico e a finalidade que a norma incriminatória em questão visa preservar, parecendo que a infração objeto do presente processo contraordenacional se confina na mera inobservância de uma simples formalidade, *in casu*, de comunicação.

2.11. Mais a mais quando, conforme a própria ERC reconhece no seu ofício n.º 1929/ERC/2015, a alteração das participações sociais dos operadores de televisão titulares de autorizações, mesmo tendo por consequência alterações de domínio, não carecem de autorização prévia do Conselho Regulador da ERC.

2.12. O que demonstra a diminuta censurabilidade e culpa da conduta da arguida.

2.13. Seguem expressamente impugnados, por serem falsos ou distorcidos, os factos constantes dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da acusação, bem como, por ser desconhecido, o facto alegado no artigo 11.º.

2.14. Entrando em matéria de direito e tendo em conta os factos *supra* elencados, que desde logo diminuem substancialmente o grau de censurabilidade da conduta da arguida, afigura-se adequado,

proporcional e justo a mera admoestação à arguida pela conduta verificada em face das finalidades de punição ou prevenção, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do RGCO.

2.15. Caso assim não se entenda, sempre deverá ser tido em consideração a atenuação especial e dispensa da suspensão e da coima prevista no artigo 80.º da Lei da Televisão.

2.16. Deverá igualmente ser levado em conta o disposto no artigo 72.º do Código Penal, quanto à atenuação especial da pena, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO relativamente à determinação da medida da coima.

3. Em data determinada para o efeito, conforme consta dos autos, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da arguida e por esta apresentadas, designadamente Domingos Portela de Abreu, jornalista e diretor de programas e de informação do *Porto Canal* à data dos factos, e Mafalda Ramos de Almeida Campos, diretora de grelha e emissão do *Porto Canal*.

II. Fundamentação

A) Dos factos

4. Os factos relevantes imputados à arguida e dados como provados são os seguintes:

4.1. O serviço de programas *Porto Canal*, cuja titularidade pertence à arguida, foi autorizado pela ERC em 28 de setembro de 2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado livre.

4.2. Notícias vindas a público através da comunicação social foram dando conta de que, a partir de agosto de 2010, o Futebol Clube do Porto assumiu a gestão do *Porto Canal*.

4.3. Em concreto, e a título de exemplo, refira-se a notícia «Mudanças na Lusa dão a conhecer o novo diretor do *Porto Canal*», publicada na página 2 da edição de 13/07/2011 do Diário Económico, e a notícia intitulada «O que é o *Porto Canal*», publicada na página 74 da edição de 29/03/2012 da revista Visão (cópias constantes do processo administrativo ERC/07/2013/643, cuja deliberação identificada supra deu origem aos presentes autos).

4.4. Consequentemente, de forma pública e notória, resultaram evidenciadas as mudanças operadas nos conteúdos do *Porto Canal*.

4.5. Assim como, de forma igualmente pública e notória, se instalou na sociedade a ideia, não contestada, de que o *Porto Canal* é o serviço de programas televisivo oficial do Futebol Clube do Porto.

4.6. No *website* do *Porto Canal* a sua ligação ao Futebol Clube do Porto surgia por demais evidente, já que, nos grandes separadores no topo da página inicial e que congregam os diversos conteúdos, um deles era expressamente dedicado ao Futebol Clube do Porto, sublinhando-se no mesmo *website* a existência de programas regulares designados «Programas FC Porto».

4.7. No projeto autorizado pela ERC em 2006, através da Deliberação 8-A/2006, a única ligação clubística nacional a que se fazia referência seria num programa semanal de 22 minutos intitulado «Heróis do Mar», que era descrito como «fazendo o acompanhamento semanal de toda a atualidade de um clube de futebol com grande expressão no Grande Porto: o Leixões».

4.8. Por outro lado, operaram-se também alterações na composição do Conselho de Administração da Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., bem como nos lugares de diretor-geral e do diretor de informação, entre outras chefias ao nível da informação e dos conteúdos.

4.9. A gestão da responsabilidade do Futebol Clube do Porto ter-se-ia traduzido, pelo menos, na escolha do diretor-geral e do diretor de informação do *Porto Canal* e na orientação imprimida à informação e aos conteúdos.

4.10. A posição de domínio, de controlo e de exploração do serviço de programas *Porto Canal*, encontrava-se materializado num designado «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra», celebrado em 27 de junho de 2011, no qual figuravam como partes a Medialuso – Produções Para Televisão, Lda., a FBX – TV, Lda., a Avenida dos Aliados, SA, e a FCP Media, SA.

4.11. Sendo a FCP Media, SA, uma empresa do grupo empresarial do Futebol Clube do Porto, presidindo ao seu Conselho de Administração Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, o qual preside igualmente à Direção do Futebol Clube do Porto e da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, entre outras empresas do grupo Futebol Clube do Porto.

4.12. Através do referido Contrato de cessão de exploração, e tal como deste expressamente consta, a arguida cedeu à FCP Media, SA, pelo prazo de três anos (entre 1/08/2011 e 31/07/2014), a gestão e exploração do serviço de programas televisivo *Porto Canal*.

4.13. Para o efeito, a FCP Media, SA, designou pessoas para o exercício dos cargos/funções ligados à direção e gestão do *Porto Canal*, assegurando igualmente a sua remuneração.

4.14. Em concreto, de acordo com informação prestada à ERC pela Administração da Avenida dos Aliados, SA, e pelo Diretor-Geral do *Porto Canal*, existiam seis ou sete colaboradores ao serviço do *Porto Canal* que foram contratados pelo Futebol Clube do Porto (FCP Media, SA), incluindo o próprio diretor-geral e o diretor de informação e programação.

4.15. A retribuição salarial desses colaboradores era paga pelo Futebol Clube do Porto (FCP Media, SA).

4.16. A informação quanto ao número de colaboradores contratados naquelas circunstâncias apresenta-se divergente em função das respostas oferecidas à ERC, já que a Administração da Avenida dos Aliados, SA, referiu sete colaboradores, enquanto o diretor-geral do *Porto Canal* indicou seis colaboradores, reportando-se ambas as informações a novembro de 2013.

4.17. À FCP Media, SA, competia estabelecer a grelha de programas do *Porto Canal*, bem como a política de exploração do mesmo, nos termos do referido «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra».

4.18. A arguida obrigou-se, nos termos do contrato e durante a sua vigência, a obter o prévio consentimento da FCP Media, SA, dado por escrito, para a manutenção, renovação ou prorrogação de vínculos contratuais ou para a celebração de novos contratos tendo por objeto a prestação de serviços ou a locação de bens móveis e imóveis.

4.19. Por força da referida cessão de exploração, A FCP Media, SA, obrigou-se a liquidar anualmente contrapartidas financeiras a favor da arguida.

4.20. O mesmo contrato de cessão de exploração estabelecia regras precisas quanto à repartição de receitas de publicidade entre a Arguida e a FCP Media, SA, bem como quanto à angariação de novos contratos de publicidade.

4.21. Em 20 de outubro de 2014, a Administração da Avenida dos Aliados, SA, comunicou à ERC que acordou com a FCP Media, SA, a prorrogação do período de vigência do contrato de cessão de exploração do serviço de programas *Porto Canal*, bem como a «opção de compra» do mesmo até 5 de fevereiro de 2015.

4.22. De facto, de acordo com cópias dos aditamentos ao contrato de cessão de exploração remetidas à ERC, as partes identificadas por duas vezes prorrogaram o dito contrato, respetivamente em 26 de maio de 2014 (prorrogado então até 31 de julho do mesmo ano) e em 18 de setembro de 2014 (prorrogado até 5 de fevereiro de 2015).

4.23. Ora, sendo a Arguida um operador devidamente habilitado para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização do serviço de programas *Porto Canal*, estava absolutamente ciente de que ao celebrar tal contrato prescindia dos poderes de direção e tutela editorial dos conteúdos de natureza informativa e programática, abdicando dos mesmos em benefício da FCP Media, SA, entidade que passou a ser a responsável pela exploração do serviço de programas *Porto Canal*.

4.24. Contudo, os designados «conteúdos Futebol Clube do Porto» surgiam na programação claramente demarcados dos restantes, nomeadamente da informação produzida.

4.25. Os designados «conteúdos Futebol Clube do Porto» eram exclusivamente produzidos por pessoal contratado pelo Futebol Clube do Porto.

5. Factos não provados:

5.1. Nada ficou provado quanto à situação económica da arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

B) Da prova

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à arguida com base no conjunto da prova carreada no processo administrativa ERC/07/2013/643, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação2/2015 (AUT-TV), de 7 de janeiro de 2015, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal. Com capital importância no apuramento dos factos surge o «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra», celebrado em 27 de junho de 2011, sendo também de destacar a informação recolhida junto do diretor-geral do *Porto Canal* e da Administração da arguida, concretamente através das cartas datadas de 20 e 25 de novembro de 2013 (entradas 6517, de 26/11/2013, e 6523, de 27/11/2013, juntas ao processo administrativa ERC/07/2013/643).

8. Por outro lado, a prova testemunhal oferecida pela arguida logrou evidenciar os factos elencados em 4.24 e 4.25. *supra*, permitindo entender como, na prática e em que medida, se estabeleceu, por intermédio da sociedade FCP Media, SA, o controlo do Futebol Clube do Porto sobre os conteúdos produzidos no *Porto Canal*, proporcionando igualmente a compreensão do modo como os designados «conteúdos Futebol Clube do Porto» se encontravam separados, e de algum modo autonomizados, dos restantes conteúdos que integravam a grelha de programação daquele serviço de programas televisivo.

9. De não menor importância reveste-se a circunstância de a própria arguida, na sua defesa escrita, ter admitido os factos estruturantes da acusação, mormente quanto à celebração do já referido «Contrato de cessão de exploração de canal de televisão e opção de compra» e da conseqüente admissão de colaboradores diretamente contratados pelo Futebol Clube do Porto, através da FCP Media, SA, cujas remunerações eram também pagas por esta sociedade. De entre esses

colaboradores será de destacar aqueles que tomavam as decisões editoriais e de programação, concretamente o diretor-geral e o diretor de informação, sendo estes profissionais que, de forma decisiva, determinavam os conteúdos a emitir pelo *Porto Canal*. Facto que se manifesta na confissão expressa pela arguida de ter cedido a exploração do *Porto Canal* a entidade diversa da autorização.

10. Para além dos atos praticados ao abrigo do referido contrato de cessão de exploração, traduzidos, entre outros, no pagamento das contrapartidas financeiras a receber pela arguida e pela repartição de receitas de publicidade, a cessão de exploração materializou-se na programação do *Porto Canal* essencialmente nos espaços exclusivamente dedicados ao Futebol Clube do Porto, os designados «programas Futebol Clube do Porto» ou «conteúdos Futebol Clube do Porto», inseridos numa grelha que passou a ter uma estrutura diferente com a entrada do Futebol Clube do Porto, como fez notar a testemunha Mafalda Ramos de Almeida Campos.

11. Apreciando a matéria factual que é alvo de impugnação por parte da defesa da arguida, começará por registar-se que é apontado o conteúdo do ofício 6581/ERC/2014, o qual, na perspetiva da defesa, contradiz a própria acusação deduzida no presente processo de contraordenação. Ora, o dito ofício foi instrumento de notificação do projeto de deliberação do que viria a constituir a Deliberação 2/2015 (AUT-TV), a qual, por sua vez, determinaria a abertura do presente processo de contraordenação. Nesse projeto, e a mesma redação foi transposta para a versão final da deliberação, afirma-se que «embora patentes as alterações na programação daquele serviço de programas, as mesmas não desvirtuam os vetores fundamentais do projeto aprovado pela ERC em 2006». Contudo, na verdade, e a arguida também não o concretiza, não se distingue onde reside a invocada contradição. Na acusação são evidenciadas mudanças operadas na programação e conteúdos do *Porto Canal*, bem como na sua estrutura administrativa e dirigente, em resultado da confessada cessão de exploração. A passagem citada pela defesa da arguida refere-se a matéria diferente e convirá colocá-la no contexto da análise empreendida pelo Conselho Regulador da ERC na Deliberação 2/2015 (AUT-TV), concretamente quanto à conduta que determinaria a violação do artigo 21.º da Lei da Televisão e a sua punição nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal, por ausência de autorização prévia para a modificação do projeto inicialmente autorizado pela ERC. Como tal, conviria que a arguida atentasse também no que é dito no ponto 8 da referida Deliberação 2/2015 (AUT-TV), a par do que é desenvolvido no ponto 6 do mesmo documento, lá onde se concretizam as alterações operadas. Esse exercício permitirá entender as razões que levaram o Conselho Regulador a instaurar o presente processo de contraordenação por cessão da exploração do serviço de programas *Porto Canal*, e a não perseguir

os factos relacionados com a modificação não autorizada do projeto inicialmente aprovado, sublinhando-se para o efeito razões de proporcionalidade.

12. Do mesmo modo, por não fazer parte do objeto da acusação, não serão de valorizar as referências feitas na defesa da arguida sobre a questão da comunicação à ERC da alteração das participações sociais dos operadores de televisão titulares de autorizações.

13. Já a impugnação dos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da acusação, por simples referência, é manifestamente inconsequente, porquanto os factos vazados nesses artigos resultam claramente comprovados nos termos atrás enunciados e até confessados pela própria arguida.

14. A arguida impugna ainda o artigo 11.º da acusação. Mas também neste caso a não merecer provimento, já que, ao contrário do alegado pela arguida, e como tem de ser obrigatoriamente do seu conhecimento dado que se trata de informação disponível para o público em geral e respeitável à própria estrutura do seu capital social, os factos insertos no artigo 11.º da acusação, nomeadamente quanto à titularidade da presidência do Conselho de Administração da FCP Media, SA, e constituição do Grupo empresarial do Futebol Clube do Porto, encontram-se disponíveis no próprio *website* oficial do Futebol Clube do Porto¹, bem como no *website* do *Porto Canal*².

C) Do direito

15. Defende a arguida que se afigura adequado, proporcional e justo a mera admoestação pela conduta verificada em face das finalidades de punição ou prevenção, como previsto no n.º 1 do artigo 51.º do RGCO. Os argumentos da arguida em favor desta tese foram já adiantados no capítulo I *supra*.

16. Contudo, como tem sido entendimento da jurisprudência, a admoestação somente deve ser aplicada para contraordenações leves ou simples³. Não é o caso em exame, uma vez que a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização constitui contraordenação muito grave por força do seu enquadramento na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão. Tanto assim que entendeu o legislador que a essa conduta é passível de ser aplicada ainda uma sanção acessória – a suspensão da licença ou autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias -, circunstância que robustece o juízo do legislador quanto à gravidade de tais condutas.

¹ <http://www.fcporto.pt/pt/clube/grupo-fc-porto/Pages/unidades-de-gestao.aspx>

² http://portocanal.sapo.pt/porto_canal/

³ Ver acórdão da Relação de Évora de 11/09/2012, proc. N.º 29/12.6TBARL.E1, in www.dgsi.pt, acórdão da Relação de Lisboa de 8/11/2012, proc. N.º 1293/10.0TFLSB.L1-5, in www.dgsi.pt, e acórdão da Relação de Évora de 26/02/2013, proc. N.º 228/120TBFFAR.E1, in www.dgsi.pt.

17. E, de facto, independentemente do grau de ilicitude avaliado pelo legislador, não pode deixar de considerar-se que a marginalização de todo o processo que leva à atribuição de uma licença ou autorização para o exercício da atividade de televisão, através do expediente da cessão da exploração, não pode confinar-se a uma censura mais ligeira como a que é configurada pela figura da admoestação. A fratura que representa a mudança da titularidade da gestão e da responsabilidade editorial sobre um serviço de programas televisivo com a dispensa do procedimento legal previsto para o efeito interfere fortemente com as premissas estabelecidas para aceder ao exercício da atividade de televisão, nomeadamente quanto aos requisitos dos operadores, incluindo, no caso das licenças, com as exigências de natureza constitucional⁴.

18. Relativamente à alegada ausência de consciência da ilicitude da conduta por parte da arguida, em consonância com os argumentos expendidos na sua defesa e oportunamente sintetizados no capítulo I *supra*, nada custa reconhecer a justiça de tal apreciação, concedendo que, efetivamente, da dita conduta se retira que a arguida pareceu agir na ignorância de que a cessão de exploração nos termos contratualmente celebrados era ilegal, pese embora com conhecimento e vontade de atingir aquela finalidade. Consequentemente, não houve ocultação dos atos praticados e a arguida fez chegar à ERC o contrato onde tal situação jurídica se encontrava formalizada. Dito isto, também haverá que frisar que o erro sobre a ilicitude, nos termos consignados no artigo 9.º do RGCO, não exclui a aplicação da coima respetiva se o erro for censurável. É aqui o caso, já que as normas legais que regulam o acesso ao exercício da atividade de televisão, encontrando-se entre o núcleo fundamental das normas jurídicas que enformam a atividade do operador de televisão, são obrigatoriamente e necessariamente do seu conhecimento. Caso tal não se verifique, estamos perante um erro absolutamente inadmissível e fortemente censurável, juízo este que forçosamente se aplicará à arguida.

19. Deste modo, sendo o erro sobre o ilícito censurável e punível a título de dolo⁵, ainda assim o n.º 2 do referido artigo 9.º do RGCO admite que a coima pode ser especialmente atenuada. Ora, justamente a alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei da Televisão determina que, caso se verifiquem as circunstâncias das quais a lei geral faz depender a atenuação especial da pena, e tratando-se de contraordenação muito grave, os limites da coima são reduzidos em um terço, podendo não ser decretada a suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas.

⁴ Vd. n.º 7 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa.

⁵ Sobre a problemática mais genérica do erro sobre a ilicitude para a afirmação ou negação do dolo e da punição a esse título, ver Jorge de Figueiredo Dias, *in Direito Penal*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 531 e seguintes.

20. Em suma, a arguida, embora no momento da sua consumação não tivesse representado a cessão de exploração do serviço de programas *Porto Canal* como um ato ilícito, pretendeu, com a assinatura do atrás referido contrato, obter os efeitos descritos e diretamente resultantes da cessão de exploração, do qual resultou efetivamente a exploração de serviços de programas televisivos por entidade diversa do titular da autorização, concretamente em benefício da FCP Media, SA. A arguida agiu com perfeita consciência dos factos que determinariam a exploração por entidade diversa e com o propósito de ceder a exploração da autorização de que era titular à FCP Media, SA, sendo exatamente esse e não outro o objetivo que pretendeu alcançar com a vinculação contratual a que se comprometeu. Com tal conduta, a arguida violou a alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, incorrendo na prática de contraordenação muito grave, punível com coima de 75.000,00€ a 375.000,00€ e suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias.

21. Porém, é de considerar a circunstância de a arguida ter atuado sem consciência da ilicitude, nos termos já acima admitidos, embora o erro lhe seja censurável, o que determina desde logo, conforme também já referido, a atenuação especial da coima com a redução dos seus limites em um terço – passando para uma moldura de 50.000,00€ a 250.000,00€ - e a ponderação quanto à possibilidade de não ser decretada a suspensão da autorização, o que resulta da conjugação do n.º 2 do artigo 9.º do RGCO com a alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei da Televisão.

22. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não serão quantificados benefícios económicos para a arguida, dado que, embora o contrato de cessão de exploração estabelecesse algumas vantagens patrimoniais, nomeadamente contrapartidas financeiras anuais e participação nas receitas de publicidade, a verdade é que não foi possível quantificar essas vantagens, admitindo-se até a possibilidade de essas eventuais vantagens serem anuladas pelo facto de a arguida deixar de ter o controlo sobre a gestão do serviço de programas *Porto Canal*.

23. Para os mesmos efeitos referidos no ponto anterior, no que concerne à situação económica da arguida, esta, apesar de solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

24. Definidos os limites legais da coima e feita a ponderação quanto às circunstâncias que, nos termos do artigo 18.º do RGCO, determinarão a sua medida, nomeadamente por a arguida não ter condenação anterior pela prática dos factos de que é acusada, não ter ficado demonstrado que obteve um benefício económico e ter contribuído para a descoberta da verdade material com a prestação de documentos, informações e elucidação que questões, entende-se adequado a fixação de coima correspondente ao limite mínimos da coima aplicável, concretamente de 50.000,00€.

25. Conclui-se igualmente que se afiguram substancialmente diminuídas, com a aplicação de uma coima, as razões de prevenção geral que, em função da gravidade do ilícito, certamente determinariam também, a título de sanção acessória, a aplicação da suspensão da autorização do serviço de programas por um período de 1 a 10 dias. Em favor desta tese acresce o facto de, entretanto, a arguida ter sanado a situação de ilegalidade que resultava dos efeitos do contrato de cessão de exploração. Pelo que se entende que, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei da Televisão, não deverá ser decretada a suspensão da autorização do serviço de programas *Porto Canal*.

III. Decisão

26. Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vai a arguida condenada pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, numa coima no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil euros);

27. Mais se adverte a arguida de que:

- a) A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE), ou através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/01/2015/52**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque ou comprovativo da transferência,

com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 20 de Junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira